



Aspectos relevantes das dispensas e inexigibilidades de licitação

GIVONALDO ROSA RUFINO

Assistente Jurídico da CGE de 2009 a 2013

Coordenador Jurídico da CGE de 2013 a 2018

Atualmente Coordenador da ATNCI da CGE

Advogado especialista em Direito Público



A Controladoria Geral do Estado é o **órgão central de controle interno do Poder Executivo Estadual da Paraíba**, além de apoiar o controle externo e o social, temos a **função de orientar os órgãos públicos estaduais no sentido de evitar o erro, realizando um controle preventivo e colhendo subsídios mediante o controle concomitante para viabilizar o aperfeiçoamento das ações futuras.**



- O objetivo do controle interno é funcionar, simultaneamente, como um mecanismo de auxílio para o administrador público e instrumento de proteção e defesa do cidadão.
- O controle contribui para que os objetivos da organização pública sejam alcançados e que as ações sejam conduzidas de forma econômica, eficiente e eficaz.
- **O resultado disto é uma verdadeira salvaguarda dos recursos públicos contra o desperdício, os erros, as fraudes e as irregularidades.**



OBRIGATORIEDADE DE LICITAR

“ART. 37, XXI, CF/88 - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



A Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



ADIANTAMENTO (OU SUPRIMENTO DE FUNDOS)

LEI 4320/64, Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente constituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

(...)

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, **que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.**

LEI 8666/93, Art. 60, Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, **feitas em regime de adiantamento.**

OBS.: O limite imposto pela lei 8.666/93 era de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e, com os valores atualizados pelo Decreto Federal n. 9.412/2018, atualmente é de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).



HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (ROL TAXATIVO)

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.



OBS.: Conhecidos como **dispensa de pequeno valor**. São dispensados de tramitar pela CGE, nos termos do parágrafo primeiro do artigo primeiro do Decreto Estadual n. 37.219/2017, publicado no DOE de 25/01/2017 (página 1 e 2).

Art. 1º, §1º Estão excluídas da obrigatoriedade do envio à CGE/PB as dispensas fundamentadas nos incisos I e II e parágrafo único do art. 24 da Lei no 8.666/93, bem como os contratos delas decorrentes.

OBS.: O limite imposto pela lei 8.666/93 era de R\$ 15.000,00 (quine mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e, com a atualização dos valores trazidos pelo Decreto Federal n. 9.412/2018, atualmente é de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos), respectivamente.

OBS.: Os incisos I, II e XXI são os únicos que limitam o valor da contratação direta. Portanto, não há limite de valor para nenhum dos demais casos (incisos) de Dispensa ou Inexigibilidade.

Orientação Normativa n. 10 da AGU, de 01/04/2009:

“A DEFINIÇÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO LEVARÁ EM CONTA O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO E AS POSSÍVEIS PRORROGAÇÕES PARA: A) A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA (MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADE COOPERATIVA); B) A ESCOLHA DE UMA DAS MODALIDADES CONVENCIONAIS (CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS E CONVITE); E C) O ENQUADRAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PREVISTAS NO ART. 24, INC. I E II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.”



- **FRACIONAMENTO IRREGULAR DE DESPESAS**

Decreto de normas de execução orçamentária e financeira de 2019

Art. 8º, § 1º O valor estabelecido no caput é para o conjunto de procedimentos ocorridos durante a execução orçamentária e relativa à aquisição de bens ou contratação de serviços de mesma espécie e natureza, vedado o **fracionamento da despesa**, observando-se, quanto ao fracionamento, às orientações constantes da Resolução Normativa TC-07/2010, de 21 de julho de 2010, editada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Resolução Normativa TC-07/2010 do TCE/PB:

Art. 4º. - As contratações de compras e/ou serviços que se realizam mês a mês, uma ou mais vezes a cada mês, ou em intervalos de até noventa dias no mesmo exercício financeiro, caracterizam um único e só objeto para o qual se exigirá licitação, na modalidade adequada, sempre que a soma dos valores de cada contratação caracterizada como fração do mesmo objeto ultrapassar, no ano, o valor limite para dispensa de licitação.

§ 1º. - Devem ser observados, para caracterizar o fracionamento de despesa, dentre outros aspectos, a:

- a) previsibilidade;
- b) frequência;
- c) responsabilidade quanto à ordenação da despesa;
- d) adequada caracterização do objeto da contratação seja obra, serviço ou aquisição.

§ 2º. - Independente de dano ao erário, o fracionamento irregular de despesa para fugir da licitação ou da necessidade de realizar licitação em modalidade mais complexa do que a utilizada, constitui grave ofensa à norma de execução orçamentária.



DECLARAÇÃO DE GUERRA E PERTURBAÇÃO A ORDEM

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

SITUAÇÕES EMERGENCIAIS

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

OBS.: Esse é o único inciso que limita o prazo da contratação direta.

Orientação Normativa n. 11 da AGU, de 01/04/2009.

“A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO INC. IV DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE QUE, CONCOMITANTEMENTE, SEJA APURADO SE A SITUAÇÃO EMERGENCIAL FOI GERADA POR FALTA DE PLANEJAMENTO, DESÍDIA OU MÁ GESTÃO, HIPÓTESE QUE, QUEM LHE DEU CAUSA SERÁ RESPONSABILIZADO NA FORMA DA LEI.”



LICITAÇÃO DESERTA

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

LICITAÇÃO FRACASSADA (PROPOSTAS INCOMPATÍVEIS)

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

Orientação Normativa n. 12 da AGU , de 01/04/2009

“NÃO SE DISPENSA LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NOS INCS. V E VII DO ART. 24 DA LEI N. 8.666, de 1993, CASO A LICITAÇÃO FRACASSADA OU DESERTA TENHA SIDO REALIZADA NA MODALIDADE CONVITE.”



BENS OU SERVIÇOS PRESTADOS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, **de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei**, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

SEGURANÇA NACIONAL

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

COMPRA OU LOCAÇÃO DE IMÓVEL

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, **cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha**, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;



CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE DE OBRA, SERVIÇO OU FORNECIMENTO

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

COMPRAS DE GÊNEROS PERECÍVEIS

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Orientação Normativa n. 14 da AGU, de 01/04/2009.

“OS CONTRATOS FIRMADOS COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO COM BASE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DEVEM ESTAR DIRETAMENTE VINCULADOS A PROJETOS COM DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO E COM PRAZO DETERMINADO, SENDO VEDADAS A SUBCONTRATAÇÃO; A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS OU DE MANUTENÇÃO; E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PERMANENTES DA INSTITUIÇÃO.”



ACORDO INTERNACIONAL

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

OBRA DE ARTES E OBJETOS HISTÓRICOS

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

IMPRESSÕES E SERVIÇOS DE INFOMÁTICA

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, **por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;**



AQUISIÇÃO DE PEÇAS NO PERÍODO DA GARANTIA

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

ABASTECIMENTOS DE EMBARCAÇÕES, AERONAVES E TROPAS

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei:

PADRONIZAÇÃO DE MATERIAL MILITAR

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, **quando houver necessidade de manter a padronização** requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;



ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

PESQUISA CIENTÍFICA

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23;

OBS.: O limite imposto pela lei 8.666/93 era de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e, com os valores atualizados pelo Decreto Federal n. 9.412/2018, atualmente é de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais).

ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NATURAL

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;



SUBSIDIÁRIAS E CONTROLADAS

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista **com suas subsidiárias e controladas**, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as **organizações sociais**, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no **contrato de gestão**.

INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento **para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida**.

CONTRATO AUTORIZADO EM CONSÓRCIO PÚBLICO OU CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.



RESÍDUOS SÓLIDOS

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E DEFESA NACIONAL

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, **alta complexidade tecnológica e defesa nacional**, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

CONTINGENTES MILITARES

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força.



ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NO PRONATER

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do **Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária**, instituído por lei federal.

CONTRATAÇÕES DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO CIENTÍFICA

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3o, 4o, 5o e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS ESTRATÉGICOS PARA O SUS

XXXII - na contratação em que houver **transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS**, no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.



ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS PARA COMBATE A SECA

XXXIII - na contratação de **entidades privadas sem fins lucrativos**, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela **seca ou falta regular de água**.

AQUISIÇÃO DE INSUMOS ESTRATÉGICOS PARA A SAÚDE

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de **insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação** que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

ESTABELECIMENTOS PENAIS

XXXV - para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, **desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública**.



HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ROL EXEMPLIFICATIVO)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

FORNECEDOR EXCLUSIVO

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo, vedada a preferência de marca**, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Orientação Normativa n. 15 da AGU, de 01/04/2009.

“A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NA INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 25, INC. I, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, É RESTRITA AOS CASOS DE COMPRAS, NÃO PODENDO ABRANGER SERVIÇOS.”

Orientação Normativa n. 16 da AGU, de 01/04/2009.

COMPETE À ADMINISTRAÇÃO AVERIGUAR A VERACIDADE DO ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE APRESENTADO NOS TERMOS DO ART. 25, INC. I, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.”



SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

(...)

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, **ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.**

Orientação Normativa n. 18 da AGU, de 01/04/2009.

“CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI N° 8.666, DE 1993, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.”



ARTISTA CONSAGRADO

III - para contratação de **profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

CREDENCIAMENTO

É uma das hipóteses onde pode ficar comprovada a inviabilidade de competição. Portanto, é possível a contratação direta, fundamentada no *caput* do artigo 25 da Lei 8666/93.

OBS.: JUSTIFICATIVA DO PREÇO NA INEXIGIBILIDADE.

Orientação Normativa n. 17 da AGU, de 01/04/2009.

“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA **COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.**”



FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE

Art. 26, Parágrafo único. O **processo de dispensa, de inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - **caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa**, quando for o caso;
- II - **razão da escolha do fornecedor ou executante**;
- III - **justificativa do preço**.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Art. 25, § 2º **Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento**, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

OBS.: Os órgãos estaduais devem formalizar o processo de Dispensa e Inexigibilidade e executar a sua tramitação pelos demais órgãos, em conformidade com os Decretos Estaduais, e de acordo com a Instrução Normativa Conjunta n. 001/2016 da PGE/SEAD/CGE, publicada no DOE de 30/11/2016 (páginas 11 a 14).



PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para **ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias**, como condição para a eficácia dos atos.

Orientação Normativa n. 33 da AGU, de 13/12/2011.

“O ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 17, §§ 2º E 4º, ART. 24, INC. III E SEGUINTE, E ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993) **DEVE SER PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL**, SENDO DESNECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL.”

Orientação Normativa n. 34 da AGU, de 13/12/2011.

“AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEGUINTE DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, **CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI**, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS **PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA**, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE.”



LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELOS DECRETOS ESTADUAIS

OBRIGATORIEDADE DE TRAMITAÇÃO PELA CENTRAL DE COMPRAS E AUTORIZAÇÃO DA SEAD

Decreto Estadual n. 38957/2019

OBRIGATORIEDADE DE TRAMITAÇÃO PELA CGE

Decreto Estadual n. 30.608/2009, alterado pelo Decreto n. 37.219/2017

OBRIGATORIEDADE DE TRAMITAÇÃO PELO COMITÊ GESTOR

Decreto Estadual n. 36.199/2015, alterado pelo Decreto 37.208/2017 e Decreto 38.940/2019



LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELOS DECRETOS ESTADUAIS

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Decreto Estadual n. 30.609/2009

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Decreto Estadual n. 35.734/2015

AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMATIVA

Decreto Estadual n. 19.203/1997 – necessidade de parecer do Conselho Superior de Informática do Estado da Paraíba – CONSIP (CODATA) – artigo 3, inciso IV



OBRIGADO!

GIVONALDO ROSA RUFINO

Assistente Jurídico da CGE de 2009 a 2013
Coordenador Jurídico da CGE de 2013 a 2018
Atualmente Coordenador da ATNCI da CGE
Advogado especialista em Direito Público

Contatos: (83) 99145-1198
givonaldo@gmail.com



Aspectos relevantes dos processos de dispensas e inexigibilidades de licitação

JÚLIO CESAR LOPES SERPA

ATNCI/CGE

Advogado e Contador

Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais



- FLUXO ATUAL DAS DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO

Obs: Arquivo anexo



- **APONTAMENTOS IMPORTANTES ADVINDOS DO COTIDIANO DAS ANÁLISES DA ATNCI/CGE;**
- **Lei nº 8.666/93;**
- **Instrução Normativa Conjunta 01/2016/PGE/SEAD/CGE;**
- **Portaria nº 187/2018 – TCE/PB.**



- É importante a real motivação para a contratação e não relatar motivação genérica.
- Motivação Genérica (art. 14, I da INC 01/2016/PGE/SEAD/CGE) - ACÓRDÃO Nº 546/2016 – TCU – Plenário



- Justificativa da Contratação (art. 38, caput, lei 8.666/93 – art. 14, III da INC 01/2016/PGE/SEAD/CGE);
- O TCU trata a ausência de justificativa ou motivação genérica como um **“risco”, quando não é explicitada em nível de detalhe adequado.**
(<http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.011.042.htm#Fund756-1>)



- **DEFINIÇÃO PRECISA DO OBJETO LICITADO**

- Vale ressaltar a **Súmula 177 do TCU**.

“SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.” Grifo nosso



- No âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, a ausência de fundamentação adequada tem sido constantemente reprimida.
- Acórdão nº 2.331/05 – 2ª Câmara;
- Acórdão nº 1.934/06 – 1ª Câmara;
- Acórdão nº 2.222/06 – 1ª Câmara.
- Obs: fundamentação do objeto



- Ex: “A contratação do serviço é importante para a administração”.
- Por que é importante?
- É preciso transcrever o objeto, justificar e assinar.



- Fundamentação Legal
- DISPENSA - Enquadramento em um dos incisos do art.24 da lei 8.666/93 com clareza e não de forma genérica (art. 14, III da INC 01/2016/PGE/SEAD/CGE); Rol taxativo
- INEXIGIBILIDADE - Enquadramento da circunstância fática às hipóteses do art. 25 da lei 8.666/93 (art. 15, III da INC 01/2016/PGE/SEAD/CGE); Rol exemplificativo (é necessário comprovar a inviabilidade de competição).



- Vamos dar um exemplo do art. 24, IV da lei 8.666/93, ou seja, fundamentando como “**causa emergencial**”.



- “Art. 24.É dispensável a licitação:
- IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



- Especificamente, em relação aos processos de demandas judiciais da SES, a própria decisão judicial é a EMERGÊNCIA,



- Enquadramento genérico da “causa emergencial” nos termos do inciso IV do art. 24 da lei 8.666/93 – Acórdão 504/2011 – TCU - Primeira Câmara;
- “Acórdão 504/2011 – TCU - Primeira Câmara



- “Acórdão 504/2011 – TCU - Primeira Câmara
- 9.2.1. ao invocar o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 como fundamento legal para dispensa de licitação, faça constar dos autos do processo administrativo demonstração, com base em fatos, de que a situação que justifica a contratação direta qualifica-se como emergência ou calamidade pública, estando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;”



- Consequência de uma contratação emergencial fora da conformidade legal;
- A Orientação Normativa nº. 11 da AGU, de 01.04.2009, estabeleceu que: “A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei”.



- Obs: Normalmente, em alguns casos nós inserimos essa ressalva da AGU, que também é nosso entendimento.
- No mesmo sentido o TCU se pronunciou:
- ACÓRDÃO 1876/2007 – PLENÁRIO (Relator – Min. Aroldo Cedraz (exemplo))



- Sumário: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA. 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. **A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas. (GRIFO NOSSO)**



- **Descrição clara do objeto** inclusive das unidades e quantidades a serem adquiridas (art. 38, caput, lei 8.666/93 e SÚMULA TCU 177);
- **Indicação do recurso próprio para a despesa** (completa ou até o fim do exercício financeiro) (Art. 7º, § 2º, III e § 9º c/c art. 38, caput, lei 8.666/93 - art. 14, X da INC 01/2016/PGE/SEAD/CGE);



- “Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
- (...)
- § 2º (...)
- (...)
- III - **houver previsão de recursos orçamentários** que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- (...)
- § 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”



- **ACÓRDÃO 399/2003 – PLENÁRIO**
- 9.6.1 - não realize procedimento licitatório sem a existência de recursos orçamentários apropriados, disponíveis e suficientes para o pagamento das despesas, conforme decorre dos arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/93 e do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000; (GRIFO NOSSO)



- **Regularidade Fiscal e Trabalhista** (art. 14, IX da INC 01/2016/PGE/SEAD/CGE e art. 29 da Lei nº 8.666/93);
- Inscrição cadastral - CPF/CNPJ;
- Inscrição cadastral Estadual e/ou Municipal;
- CND's Federal, Estadual e Municipal;
- CNDT e FGTS

Obs: a falta certidão negativa ou CND vencida é empecilho para contratação.



- **Razão da escolha do fornecedor** (art. 26, II da Lei 8.666/93 e art. 14, VI da INC 01/2016/PGE/SEAD/CGE);
- Obs: Diferente da justificativa da contratação
- **Justificativa formal do preço;** (art. 26, III da Lei 8.666/93 art. 14, VII da INC 01/2016/PGE/SEAD/CGE);



- Acórdão 1403/2010 – TCU – Plenário (Rel. Min. RAIMUNDO CARREIRO
- “9.5.2. em caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade, faça constar do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93” grifo nosso



Acórdão 2993/2018 – TCU - Plenário

- A (art. 26, justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.
- Obs: É importante um documento informando que está anexando contratos e/ou notas fiscais para justificar o preço.



- Obs: Quando se tratar de produto ou serviço novo, deve anexar a PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO, assinada pela empresa.
- Parágrafo único, alínea “b” do art. 15 da INC 01/2016/PGE/SEAD/CGE.



- Nos casos de **dispensa de licitação** pode ser as três propostas de fornecedores como relata o inciso V da INC 01/2016/PGE/SEAD/CGE);
- Contudo, nos casos de DL emergencial por demanda judicial é preciso atentar ao fato de sempre ter a mesma justificativa com uma única pesquisa de preço, etc.;
- Obs: **Poderia fazer pesquisa pela internet.**



- Obs: De acordo com a Orientação Normativa/AGU nº 12: “**Não se dispensa licitação**, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta **tenha sido realizada na modalidade convite**”. Cumpre mencionar, que este também é o entendimento dessa ATNCI/CGE.
- OBS: Deve-se repetir o Convite.



Há dois caminhos para guiar a atividade humana. Um é forçar uma pessoa a agir contra os seus desejos, usando da violência, este é usado pelos ignorantes, e conduz ao mais completo desapontamento; o outro é guiar os desejos dessa pessoa, convencê-la por meio de raciocínio, apoiado pela experiência, e este é sempre bem sucedido. (Autor desconhecido)

Obs: Este último é o que a CGE está tentando fazer nessa Semana de Controle Interno.



OBRIGADO

JÚLIO SERPA

ATNCI/CGE

Advogado e Contador

Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais

julio.serpa@hotmail.com